

# PRÍNCIPIO DA IGUALDADE: EVOLUÇÃO NA FILOSOFIA JURÍDICA E NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Eduardo Heldt Machado<sup>1</sup>

. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo versa sobre a evolução da igualdade na história. Desde o período platônico onde a igualdade em si ainda não era observada, mas apenas sua oposição, a desigualdade, até a sua absorção pelos ordenamentos jurídicos, quando o princípio da igualdade passou por evoluções juntamente com a evolução na concepção de estado. Ainda, traz-se a baila a evolução da igualdade nas constituições federais brasileiras até a sua atual importância na carta magna de 1988.

**Palavras-chave:** Igualdade; estado; constituição; evolução.

**ABSTRACT:** The present article is about the equality's evolution in the history. Since of Platão's time where the equality wasn't observed, but just your opposition, the inequality, until its uptake on legal system, when the principle of equality has evolved in the difference states forms. So, this article addresses how the equality evolved on the federal constitution of Brazil until your importance in the magna carta of 1988.

**Keywords:** Equality; state; constitution; evolution.

## INTRODUÇÃO

Objetiva-se no presente artigo trabalhar o princípio da igualdade na teoria e na prática, analisando suas diversas interpretações na história e sua efetivação na realidade social, ao mesmo tempo em que se trabalhará a transformação do estado, tendo em vista que as mudanças de conceitos se dão conforme a conjuntura posta. Assim, a transformação do estado e a evolução da igualdade caminharam juntas até os seus devidos conceitos atualmente utilizados.

Nesse sentido o trabalho busca apresentar a atual forma com que a igualdade é vista na sociedade ocidental contemporânea. Isso, pois, A igualdade jurídica, atualmente, é perfectibilizada, na grande maioria dos casos, apenas pelo seu aspecto formal, necessitando que se apresente uma nova carga de eficácia. Portanto, qual a relação da transformação do estado com a mudança de paradigma da igualdade na ótica jurídico-sociológica?

A escolha deste tema justifica-se pela evidente percepção da desigualdade social-econômica existente no mundo, principalmente no eixo sul, aqui abordado através do Brasil e

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande- FURG.

<sup>2</sup> Doutora em Direito. Professora da Faculdade de Direito da FURG, professora do Curso de Graduação em direito da UNESC.

da América Latina, e a necessidade da efetivação do princípio da igualdade em seu caráter material para que possamos superar o problema histórico da desigualdade.

Objetiva-se assim elucidar o discurso teórico que justifica, orienta e que legitima o Estado Democrático de Direito a partir da análise do princípio da igualdade.

## **1. As Transformações da Perspectiva da Igualdade**

A evolução da ideia de igualdade, sob a perspectiva do ser humano em sociedade, se deu através de duas grandes mudanças: a partir de uma primeira ideia de que a desigualdade era uma característica natural entre os seres humanos – desigualdade natural e, posteriormente, em um entendimento de que a desigualdade não era algo natural, a ponto de iniciar a afirmação de que todos os humanos são iguais por natureza.

Pode-se dizer que Platão, ao analisar a desigualdade natural dos seres humanos, foi o primeiro grande pensador a trazer ao público, com a devida importância, a concepção da igualdade quando da problemática acerca do homem em sociedade. A crença de que uns haviam nascido para comandar (virtude/conhecimento) e outros para obedecer (vício/ignorância), foi o exemplo marcante de que a igualdade dos seres humanos estava em debate nos escritos de Platão, e posteriormente, de Aristóteles. Essa convicção de desigualdade natural, perpassada à desigualdade social, fora o embrião do pensamento e da escrita acerca da igualdade, e, conseqüentemente, da desigualdade (BITTAR; ALMEIDA, 2010, p. 111).

Foram, posteriormente, os pensadores estóicos (escola grega) (BITTAR; ALMEIDA, 2010, p. 171) e os cristãos a quebrarem o então pensamento de Platão e Aristóteles acerca da desigualdade natural entre os seres humanos. Do contrário, entendiam os estóicos que não havia igualdade mais real do que a igualdade entre os humanos no estado de natureza, afinal, todos tem a mesma origem e o mesmo princípio.

Do mesmo raciocínio utilizavam-se os pensadores cristãos. Inclusive, na Bíblia, instrumento utilizado pelos cristãos para interpretar a vida, a morte e as relações sociais, Jesus Cristo afirma que todas as pessoas foram criadas à imagem e semelhança de Deus, ou seja, todos são iguais em sua origem, trazendo à tona o embrião do ideal de igualdade para os cristãos. Porém, essa igualdade não era percebida na prática, uma vez que o cristianismo, em especial a Igreja Católica Romana, aceitou por séculos a escravidão, a desigualdade entre os povos e entre os próprios homens e mulheres – enquanto gênero (BITTAR; ALMEIDA, 2010, p. 188-207).

Advinda a idade moderna, sobreveio de modo mais consciente a ideia da igualdade natural entre os homens. Ao passo em que se entendia a igualdade natural, se aceitava também a desigualdade advinda da lei civil (desigualdade civil). Para Hobbes, por exemplo, tal desigualdade resultante do contrato existente entre a sociedade é legítima. Esse seria o preço pago pelo homem em troca da certeza de uma conveniência pacífica (BITTAR; ALMEIDA, 2010, p. 287-9).

Ao se definir que “os homens são todos iguais”, e, que, a partir desse pacto a desigualdade era resultado legítimo, pois caberia a cada um buscar suas oportunidades, seus espaços e seus êxitos em sociedade, têm-se os primórdios do que se considera por igualdade formal.

Rousseau, mais de um século após a apresentação da ideia de Hobbes, também traz à tona a problemática da desigualdade entre os homens em sociedade – orientado pela conjuntura da sociedade da época. Rousseau, em suas obras “Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos da Desigualdade Entre os Homens” e “O Contrato Social” preocupa-se em distinguir o homem natural e o homem em sociedade. É através do contrato social, inclusive, que Rousseau busca a igualdade jurídica entre os homens.

Ao contrário de destruir a igualdade natural, o pacto fundamental substitui, por uma igualdade moral e legítima o que a natureza pode ter criado de desigualdade física; podendo ser desiguais em força ou em gênero, eles se tornam todos iguais por convenção e por direito (ROUSSEAU, 2009, p. 41).

Isso, pois, a igualdade, para Rousseau, está intimamente ligada a liberdade do homem, advinda, à época, através de uma sociedade sem escravidão. Os homens livres, portanto, teriam entre eles os mesmos interesses, eliminando assim, a desigualdade de fato (ROUSSEAU, 2009, p. 30-41).

Não é impossível que uma vontade particular concorde em algum ponto com a vontade geral, é impossível ao menos que essa concordância seja durável e constante, pois a vontade particular tende por sua natureza às preferências, e a vontade geral tende à igualdade (ROUSSEAU, 2009, p. 42).

Porém, essa igualdade, denominada como igualdade civil, ainda mantém-se sob o manto da formalidade, pois analisa o ser humano apenas como pessoa, por suas características, seus direitos e deveres, porém, não analisa o contexto no qual está inserido.

Posteriormente, em um contexto histórico de Revolução Industrial, as desigualdades estão cada vez mais latentes e a igualdade civil de Rousseau não responde mais os anseios da sociedade, tendo em vista que seu conceito não consegue acompanhar as características apresentadas a partir de uma nova forma de organização em sociedade, principalmente, em

relação aos meios de produção. Nesse contexto surge uma nova concepção da igualdade através do pensador e escritor Karl Marx.

Marx entendendo que havia uma inegável desigualdade material, econômica e social entre os homens em sociedade, busca, com a sua teoria, a eliminação dessa desigualdade. Por isso, fora um dos primeiros pensadores que pensou a efetivação da igualdade através da erradicação da desigualdade.

Para Marx, a existência de diferentes classes sociais é o reflexo da existência da desigualdade material, concretizada principalmente através da alienação do potencial de trabalho do homem, pela classe burguesa, sobre a classe dos proletariados. Assim, a contradição exposta pela exploração de uma classe por outra acaba fazendo com que as desigualdades sociais e econômicas se tornem cada vez mais latentes, uma vez que, para que se conquiste a emancipação de uma classe é necessária a opressão de outra.

Ainda, para Marx, o Estado e o Direito, incluindo nele o poder de decisão e as leis, estão a serviço da classe dominante. Trabalhando sobre essa perspectiva real, Marx aponta o comunismo como a proposta de erradicação da desigualdade na busca pela igualdade absoluta. Para isso, necessária se faz uma ruptura da classe operária com a opressão posta em prática pela classe burguesa. Ainda, necessária se faz, gradativamente, a erradicação do direito e do estado, afinal, tais instituições apenas servem para a manutenção da classe dominante no poder, não servindo em nada, para a emancipação da classe proletária. Eduardo Bittar e Guilherme Assis de Almeida assim sintetizam a proposta apresentada por Marx:

O Direito não é nem instrumento para a realização da justiça, nem a emancipação da vontade do povo (volkgeist) nem a mera vontade do legislador, mas uma superestrutura ideológica a serviço das classes dominantes. A ordem instaurada pela regra jurídica é causa de manutenção das distorções político-econômicas, que estão na base das desigualdades sociais e da exploração do proletariado. Ainda, há Estado e ainda há Direito enquanto uma classe mantiver-se no poder. Durante a instalação da ditadura do proletariado, ainda que transitória, ainda há Direito. Após a ditadura do proletariado, e o gradativo dismantelamento das estruturas jurídicas e burocráticas, passará a vigor uma situação comunista em que o Direito é algo dispensável, em face da própria igualdade de todos e da própria comunhão de tudo. Abolida a divisão de classes sociais, o Estado desaparece, porque é mera expressão da dominação de uma classe sobre a outra (BITTAR; ALMEIDA, 2009, p. 376-7).

Portanto, para Marx, a efetivação da igualdade absoluta, através da erradicação da desigualdade, só se daria a partir do rompimento total com o sistema capitalista, até a efetivação do comunismo. Esse sentido de igualdade, mas principalmente, esse espírito revolucionário, através da ruptura com o capitalismo, acabou por influenciar por demasiado o sistema políticos e jurídicos do Séc. XX. Inegável que a teoria de Marx ainda serve como base

na luta de classes existente nos dias de hoje. Afinal, passou-se mais de cem anos dos escritos de Marx e a luta de classes continua regendo o nosso sistema.

Pode-se dizer que a ideia da igualdade material nasce de uma síntese entre a igualdade absoluta de Marx e a igualdade civil de Rousseau. A igualdade material trata-se de maneiras efetivas de se alcançar, no mundo real, a igualdade normatizada. Por isso, concluo que a igualdade material é a efetivação da igualdade civil através da igualdade absoluta. Afinal, a igualdade civil de Rousseau se dá através da concepção de que todos os homens são juridicamente iguais e, tendo os mesmos interesses, terão as mesmas oportunidades. Porém, sem a ferramenta de efetivação dessa igualdade civil, ou seja, sem a análise de que a sociedade é drasticamente desigual, e, portanto, concluindo que é necessário pensando em formas de abolir a desigualdade (igualdade absoluta), não há como alcançarmos na prática (igualdade material) a igualdade teoricamente concebida.

Importante destacar que essa síntese trouxe avanços inimagináveis à sociedade desde a normatização da igualdade e da busca por ferramentas que efetivem tal conceito no plano real.

## **2 A Evolução do Estado e a Introdução da Igualdade no Ordenamento Jurídico**

Como visto, a partir do pensamento aristotélico, a igualdade passou de um valor cultural da sociedade, para um princípio, permeando assim as relações jurídico-políticas entre os indivíduos em sociedade. Porém, durante o período em que o conceito de desigualdade natural imperava o princípio da igualdade não tinha ainda uma aplicação positiva, mas sim negativa.

Importante destacar ainda, que o princípio da igualdade, bem como o princípio da liberdade, são os dois grandes pilares da democracia grega, o que por si só confirma a tese de que a partir do pensamento grego a igualdade passou a ser aplicada não só como valor, mas também como princípio, por encontrar-se dentro do sistema jurídico-político.

Da introdução da igualdade no ordenamento jurídico através da sua aplicação negativa, com a teoria da desigualdade natural, até a sua aplicação positiva, através da igualdade civil advinda com os pensadores do estado liberal, passaram-se séculos.

Cabe nesse ponto, apresentar uma síntese da evolução histórica do estado para melhor compreensão também do contexto quando da criação dos ordenamentos jurídicos e, portanto, da introdução do princípio da igualdade nas cartas políticas. Nesse sentido, cabe analisar o papel do estado e a sua devida evolução.

Como visto, a igualdade começa a ser pensada como princípio jurídico a partir dos pensadores contratualistas dos séculos XVI a XVIII, em um contexto em que a monarquia absolutista imperava. Nesse momento histórico o estado estava dominado por uma classe, a nobreza, que detinha em si o direito de intervir em todas as esferas da sociedade. Ou seja, essa concepção de estado sequer busca a efetivação, formal ou material, da igualdade e da liberdade.

Porém, o ideal contratualista, que afirma que o Estado fora constituído através de um contrato tácito firmado entre os seres humanos, ganha força e tem sua efetivação a partir da segunda metade do Século XVIII, com o advento do Estado Liberal a partir da ruptura da burguesia com a Monarquia Absolutista, ou seja, com a nobreza.

O estado liberal do Século XVIII efetivou a ideia de que o estado não deve intervir nas liberdades públicas e individuais, buscando apenas organizar a sociedade, não intervindo, ainda, na atividade econômica da sociedade. “O seu pressuposto fundamental é que o máximo de bem-estar comum é atingido em todos os campos com a menor presença possível do Estado” (BASTOS, 1995, p. 68).

Nesse contexto político-filosófico, de rompimento com o estado totalitário da monarquia absolutista, é que sobreveio o estado constitucional. É nesse contexto, com a publicação da virginia bill of rights (constituição da Virginia/EUA), em 12 de Junho 1776, que o princípio da igualdade passou a constar como regra dentro do ordenamento jurídico.

Celso Ribeiro Bastos em seu livro Curso de teoria do estado e ciência política expõe o Artigo 1º da referida constituição da Virginia, nos seguintes termos:

Art. 1º. Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entrar em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de buscar e obter felicidade e segurança.

Logo após a publicação da constituição da Virginia, outros dois estados norte-americanos passaram a fazer constar em suas constituições estaduais regras que garantissem, em parte, a aplicação do princípio da igualdade: Constituição do estado da Carolina do Norte e a Constituição do estado de Massachussetts. Foi pelo acúmulo das constituições estaduais, que em 1787 os Estados Unidos, enquanto nação também absorveu o princípio da igualdade em sua carta magna.

Em 1789 sobreveio a Declaração dos Direitos do Homem, o principal pilar dos direitos humanos no mundo, apresentando também uma transformação em regra do princípio da igualdade, fazendo com que o mesmo tivesse uma amplitude mundial.

Consequência da Revolução Francesa, a Constituição Francesa de 1791 é outra carta magna que absorve o princípio da igualdade, transformando-o em um das bases da mudança de estado ocorrida na França. Basta lembrar, inclusive, que o grande símbolo da Revolução Francesa fora “Liberté, Égalité, Fraternité” (tradução: “Liberdade, Igualdade, Fraternidade”).

A introdução do princípio da igualdade para dentro do ordenamento jurídico como regra, transforma, como já dito, a concepção da igualdade. De uma aplicação negativa (desigualdade natural) para uma aplicação positiva (igualdade civil). Ocorre que, mesmo com essa aplicação como regra, a igualdade ainda não passava de uma expressão formal uma vez que a simples introdução da igualdade nas cartas políticas não garantia a sua aplicação.

Ou seja, nesse período histórico a igualdade estava proposta na legislação, mas não tinha eficácia alguma na vida em sociedade, pois a concepção liberal do estado acreditava ser legítima as distinções naturais provenientes de uma sociedade heterogênea.

O Estado Liberal se deu como maior aplicação

[...] no campo econômico em que se procurou suprimir toda a interferência do Estado na regulação da economia. A lei da oferta e da procura (lei econômica e não jurídica) se encarregaria de colocar os preços em níveis justos e sem deixar de estimular o empresário a produzir cada vez mais e por menores preços. Mas o Estado Liberal é neutro em outros pontos também: no religioso, no moral, etc... O fundamental é que o indivíduo seja livre para agir e realiza as suas opções fundamentais. Do Estado se espera muito pouco: basicamente que ele organize um exército. Que ele assegure a boa convivência internamente mediante a polícia e o judiciário incumbidos de aplicar as leis civis e as leis penais. Tudo o mais, saúde, educação, previdência, seguro social, será atingido pela própria atividade civil. Prega-se, portanto, o Estado absenteísta. Quanto menos estado melhor, ou, se se preferir, o Estado é um mal necessário.

A experiência histórica não confirmou todas as previsões do ideário liberal. Pelo livre jogo das forças econômicas não foi possível atingir o bem-estar das classe trabalhadora. Logo se constatou que a liberdade para contratar reinante entre empregado e empregador era uma mera aparência, já que o desnível de força socioeconômicas era muito acentuado. Em muitos outros aspectos a presença do Estado se faz necessária para suprir omissões, para coibir abusos e para empreender objetivos não atingíveis pela livre iniciativa. Tudo isso vai dar lugar ao nascimento do Estado social (BASTOS, 1995, p. 69).

Assim, com o aprofundamento da teoria do direito e principalmente dos direitos fundamentais, o princípio da igualdade fora analisado para além das leis e da sua formalidade.

## **2.1 As Diversas Faces do Estado Social e sua Relação com a Igualdade Material**

A falência do ideário liberal no que tange a concretização da igualdade, bem como o advento de diversas crises econômicas, principalmente no início do Século XX, fizeram com que surgisse um estado mais intervencionista, o Estado Social. Cumprindo, inicialmente um

papel regulador da economia, o estado social passou também a protagonizar a própria atividade econômica. Nessa concepção os próprios direitos humanos evoluíram com a nova concepção do estado. Como dito, a teoria marxista tem papel importantíssimo nessa nova concepção. A partir da igualdade formal, o estado social buscou, através de uma nova concepção política, a efetivação da igualdade (a igualdade material).

Essa talvez seja a alteração mais profunda, surgiram os direitos cujo conteúdo consiste na possibilidade de o indivíduo receber alguma prestação do Estado. Este não permanece neutro diante das disparidades sociais. O princípio da igualdade, muito provavelmente o mais importante dos direitos clássicos, tornou-se uma irrisão. Como alguém observou consistia em dizer que a lei assegurava igual direito de pobres e ricos dormirem debaixo da ponte. A esta igualdade perante a lei passou-se a chamar de formal para opô-la a uma outra a que se denominou material. Na elaboração desta última teve importância decisiva o pensamento marxista ao demonstrar que o exercício dos direitos depende de meios, por exemplo, a liberdade de escolher o domicílio está na dependência de ter-se o dinheiro para pagar o aluguel (BASTOS, 1995, p. 145).

Através da concepção do estado social, mudou-se o caráter programático das constituições. As constituições da Alemanha (Weimar), México e a Soviética (URSS), foram as primeiras a positivar o estado social, cada uma com as suas devidas características, principalmente, frente ao contexto em que se apresentavam. A efetivação do estado social trouxe consigo ainda o questionamento acerca do seu caráter, se seria ele conservador ou transformador do status quo. E, nesse sentido, importante o papel do princípio da igualdade, uma vez que, para que ocorra a transformação social, impreterivelmente, deve ser efetivada a igualdade material. O preenchimento do princípio da igualdade para fins de transformação social é de veras considerável, sendo esse, inclusive, “o mais denso das aspirações de massas do século XX e o mais sujeito a entrar em antagonismo” com o princípio da liberdade, “pelo temor de ocasionar sacrifícios humanos, sociais e econômicos de perfil estrutural, não raro inaceitáveis, em razão de seu teor desestabilizante do quadro e da composição das relações ordinárias da sociedade burguesa” (BONAVIDES, 2012, p. 383).

A primeira face do Estado Social, que não merece delongas, é o Estado Social das ditaduras, que se trata de um estado autoritário, totalitário, de monopólio de poder e que não considera a democracia como pedra fundamental na sua legitimação. A constituição deixa de existir, passando apenas a uma declaração de direitos sociais. Tal modelo de estado fora vivido inclusive no Brasil durante o período de 1964 a 1985, durante o Regime Militar.

Em segundo plano, tem-se o estado social conservador, que é o vivido pelo ocidente após a extinção do estado liberal, mas que seguiu sendo adotado em diversos países durante o século XX, e que ainda conta com seus adeptos. Tal modelo tem como principais



características a rigidez fática ao status quo, onde ao indivíduo é oferecido um mínimo de garantir de sobrevivência, resguardando ainda seus os direitos sociais, porém, voltado a garantir diretamente a proteção do capital. A incidência desse estado fora visto principalmente nos países latino-americanos com a aplicação do modelo neoliberal no período pós-ditadura, em sua grande maioria. No Brasil, pode-se afirmar que os governos de Tancredo Neves (eleito indiretamente), Sarney, Collor, Itamar Franco, mas principalmente, o governo tucano de Fernando Henrique Cardoso aplicaram o modelo do Estado Social conservador no estado brasileiro.

Como terceiro modelo de estado social, surge o Estado Social que visa a efetivação da justiça social através da concretização da igualdade, e é nesse modelo de estado que se sustenta a busca pela efetivação da igualdade material. Por Paulo Bonavides:

Há no quadro do pluralismo democrático uma concepção de Estado Social que faz da igualdade e da justiça social postulados de criação e sustentação de um modelo deveras humano de convivência, assentado sobre as conquistas básicas e reais no terreno da educação, saúde, da previdência, da garantia social, dos direitos da família, da casa própria, da cesta de alimentos, da merenda escolar, do seguro-desemprego, da cultura, dos benefícios sociais da, lei trabalhista, da participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, da cogestão empresarial, mudando desse modo, por inteiro, a face cruel do capitalismo, para fazer da união do trabalho com o capital o alicerce de todas as instituições, o cimento de todos os interesses e de todas as liberdades públicas num regime constitucional de consenso, reconciliação e quebramento de antagonismos sociais; um regime que faça portanto a paz social prosperar e a estabilidade reinar no universo de conflitos, até ontem aparentemente inarredáveis fora das soluções ditatoriais e revolucionárias (BONAVIDES, 2012).

Tal modelo estatal se dá de forma muito mais parcial, em prol da classe operária, frente ao modelo de estado social conservador. Não se trata de um estado socialista, afinal, numa ótica da macro política, o capital segue resguardado. Isso, pois, tal estado social previne a catástrofe, poda a depressão e acaba com a crise, quando ao mesmo tempo em que age em prol do trabalhador, como ideal, incentiva a empresa privada e combate as manobras especulativas, objetivando a manutenção e repressão dos índices inflacionários. Nesse sentido, esse modelo de estado social, sustentado pela democracia, que respeita os direitos humanos e combate às desigualdades é o melhor exemplo de estado que busca a efetivação da igualdade material até hoje existente.

Trata-se de um estado reformador, que visa garantir a igualdade material através de pequenas rupturas com as classes dominantes e principalmente com o capital. Pode se afirmar que esse estado é observado em diversos governos latino-americanos pós-período neoliberal, muitos ainda em vigência, com especialidade na Argentina, Uruguai, Bolívia, Equador, Brasil e Chile, cada um com suas características, seu contexto e sua história política.

Por fim há um modelo de aplicação do estado social que Paulo Bonavides titulariza como “o Estado Social que altera e transforma o ‘status quo’ da sociedade capitalista e abre caminho à implementação do socialismo”.

Sem violentar as estruturas da sociedade pluralista, faz a clara e inequívoca opção por um socialismo democrático, valendo-se de regras constitucionais que, interpretadas, compreendem o Estado social como instrumento substitutivo e transformador e não meramente conservador do status quo da sociedade capitalista.

(...)

O Estado social socialista dos teóricos do marxismo admite pois conviver em abertura pluralista com outras correntes de opinião, adversas a semelhante modelo, mas faz da estatização empresarial ampla e do intervencionismo rigoroso e permanente a mola-chave de seu funcionamento e o cartão político de identificação do regime, ao mesmo passo em que proclama sua aderência e fidelidade aos direitos humanos fundamentais e à preservação das liberdades públicas bem como à livre competição participativa de acesso ao poder (BONAVIDES, 2012, p. 386-388).

Destaca-se, ao fim, que o Estado Social vislumbrado hoje em diversos países da América do Sul, concretizado predominantemente por partidos de centro-esquerda, é o exemplo maior na busca pela aplicação da igualdade formal na sociedade através de ferramentas de visem a efetivação da igualdade material entre os seres humanos.

### **1.3 A Igualdade nas Constituições Brasileiras**

A igualdade no ordenamento jurídico seguiu o mesmo caminho da igualdade enquanto princípio na história politico-jurídica apresentada acima. Até a constituição de 1988, a igualdade fora inserida nas constituições brasileiras apenas para fins de aplicação formal. A constituição da monarquia – carta imperial de 1824, sequer apresenta a igualdade como direito a ser buscado pelo estado, tendo em vista que tal conceito não se apresenta nos dispositivos dessa carta, limitando-se a influência liberal dos direitos de primeira dimensão como a liberdade e a propriedade. Há nessa carta um embrião do que virá a ser a “igualdade perante a lei”, quando o referido diploma assim dispõe:

Art. 179. XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

Em simples análise, porém, observa-se que sequer trata-se da tentativa de aplicação da igualdade formal, pois há margem enorme para discriminações no texto da referida constituição.

A constituição de 1891 é a primeira que passa a conter a expressão universal da igualdade formal: “todos são iguais perante a lei” (Art. 172, §2º). Porém, tal expressão não

vem acompanhada de mecanismos de efetivação dessa igualdade, mas apenas de exemplos em que não poderia haver discriminações. Ineficaz, portanto, para a efetivação desse princípio. Na transição do Estado Liberal para o Estado Social, após a publicação e a referência trazida pela constituição de Weimar, o Brasil produziu sua terceira constituição: a constituição de 1934. Nesse ponto, é a primeira constituição brasileira que apresenta as garantias de direitos sociais e a regulação da ordem econômica e social somadas aos direitos políticos e individuais provenientes do pensamento liberal. Tal Constituição também apresenta a igualdade formal como premissa (art. 113, 1), acrescentando ainda vedações à discriminação. Pela primeira vez a discriminação racial é vedada em uma carta magna brasileira.

A Constituição de 1937, por sua vez, é o cúmulo da aplicação da igualdade formal sem qualquer busca pela sua efetivação, uma vez que em seu Art. 122, 1, fez-se constar apenas, sem qualquer vedação a qualquer discriminação a expressão “todos são iguais perante a lei”.

Em um breve parêntese, cabe destacar que a constituição de 1937 traz ao Brasil um modelo estatal que está para além do estado liberal e do estado social: o estado totalitário e autoritário, também visto em diversos outros países entre o período pós 1ª grande guerra e 2ª Guerra Mundial, a exemplo dos modelos nazista, fascista e polaco (esta última dando origem ao apelido de Constituição Polaca à constituição de 37 pela sua identidade).

A constituição de 1946 vem com o objetivo de fazer ressurgir os direitos garantidos na constituição de 34. Bem por isso, inclusive, que a igualdade é observada apenas no seu aspecto formal, através do Art. 141, §1º.

Após o advento do regime ditatorial, com o golpe militar sobre o governo democrático de João Goulart, em 1964, o país passa a conhecer, em 1967, uma constituição com grandes restrições, principalmente, à insurgência de divergências políticas. Só pelo fato de ter sido uma constituição semi-outorgada (pois o congresso outorgou por pressão do poder executivo) resta nítido que não se trata de uma carta que priorize e busque a aplicação da igualdade. Ao passo em que se deu após um golpe, não só ao governo, mas às bases democráticas, a constituição de 1967 também traz em seu texto a expressão “iguais perante a lei”, corroborando ainda mais com a tese de que a igualdade formal em si não representa nenhum avanço na busca pela efetivação da igualdade material, afinal, tratou-se do período, na história recente do país, em que a igualdade, em sua acepção mais simples (a da igualdade no direito de ter ideias/posições) fora completamente suprimida pelo poder vigente. A constituição de 1969 não trouxe nenhum avanço nesse ponto.

Resume José Afonso da Silva a história da igualdade em nossas constituições com o seguinte parágrafo:

Nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a lei, enunciado que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos (SILVA, 2004).

O advento da carta magna de 1988, porém, traz consigo alguns avanços consideráveis. O primeiro deles, de ordem formal. A constituição federal de 1988 é a primeira constituição brasileira a agasalhar a igualdade no caput do artigo que trata dos denominados direitos fundamentais.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, a segurança e à propriedade, nos seguintes termos (BRASIL, 1988):

O princípio da igualdade ainda é visto no artigo 3º, III e IV, bem como nos artigos 170, 193, 196, 205. Ambos trazendo o ideal da igualdade formal, sem mecanismos de efetivação.

Porém, com o advento da CF/88 mudou-se a concepção da constituição brasileira sobre a efetivação da igualdade material. Nesse sentido temos como exemplo o Artigo 7º, em especial os incisos XXX e XXXI, que, trouxe à tona

(...) regras que proíbem distinções fundadas em certos fatores, ao vedar diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (SILVA, 2004).

Tal dispositivo, somados a outros tantos dispositivos espalhados pela carta magna por si só não garantem a efetividade da igualdade na sociedade brasileira, mas demonstra claramente que a constituição de 1988 busca, como nunca, a efetivação desse princípio fundamental.

Nesse sentido, a constituição federal de 1988 abre margem para que os poderes executivo, legislativo e judiciário implementem através de políticas, leis e jurisprudências, a igualdade material na nossa nação. O princípio da igualdade formal, apresentado na nossa constituição, pode vir a transformar-se em material através da atitude daqueles que comandam os poderes da nossa república. Basta que para isso os interesses daqueles que detém o poder sejam os mesmos daqueles que estão à mercê da desigualdade social.

## **CONCLUSÃO**

Filosoficamente a igualdade passou por transformações importantes em toda a sua história. Da concepção da desigualdade natural, até a busca pela efetivação da igualdade material, passando pela igualdade natural, desigualdade civil e igualdade civil, tal matéria sempre teve sua devida importância no decorrer do pensamento humano.

Por óbvio que a linha de pensamento que sustentava essas concepções fora criada no seio da sociedade infinitamente em transformação. Nesse sentido, a concepção de estado influenciou por demais as características da teoria da igualdade, bem como a necessidade de efetivarmos a igualdade material fora combustível para as transformações políticas durante a nossa história.

Com a normatização da igualdade e o fortalecimento do estado constitucional, a igualdade formal fora tendo cada vez mais peso nas sociedades ocidentais. Com a legitimação do estado social foram sendo criadas ferramentas para tirar a igualdade do papel.

E é esse o atual cenário: uma constituição que apresenta a igualdade formal, apresenta positivados direitos que visam diretamente e indiretamente a efetivação da igualdade material, porém, ainda há muito para se avançar.

Nesse sentido a sociedade em geral, em especial os operadores do direito, legisladores, administradores, tribunais, magistrados devem buscar cotidianamente a efetivação da igualdade, através das ferramentas já existentes, mantendo sempre a atuação na busca por novas ferramentas que viabilizem essa utopia.

## **REFERÊNCIAS**

- BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de teoria do estado e ciência política. Editora Saraiva. 3ª Edição. São Paulo. 1995
- BITTAR, Eduardo C.B. e Almeida, Guilherme Assis de. Curso de Filosofia do Direito. Editora Atlas, São Paulo, 2010. 8ª edição.
- BONAVIDES, Paulo. Teoria Geral do Estado. Malheiros Editores. 9ª edição. 2012. São Paulo.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. O contrato social. Porto Alegre: L&PM, 2007.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23ª edição. 2004. São Paulo